

de qualquer forma, desprestigiar a Ordem dos Advogados, é da competência de qualquer pessoa que de tais actos ou factos tenha conhecimento.

Deste modo, podia o Ex.^{mo} Presidente da Relação ordenar a remessa a esta Ordem da certidão que serviu de base ao processo.

Quanto ao recurso do acórdão condenatório :

Nem todas as expressões usadas pelo arguido na sua petição de queixa podem considerar-se ofensivas. Não o é, pelo menos, o adjectivo irritado, aplicado pelo arguido ao despacho que negou a admissão do agravo. E as expressões constantes do requerimento a agravar, embora desnecessárias, são inocentes; têm essa natureza palavras como as que aí se lêem — que a decisão «feriu profundamente a sensibilidade ética e o fino espírito de justiça do Advogado», e nem o Meritíssimo Juiz se considerou ofendido por esse requerimento, que, com uma urbanidade que cumpre destacar, apodou de douto.

No entanto, há que reconhecer que, na dita petição de queixa, há expressões como — «miséria de um processado» «comédia teatral» — «na decisão recorrida em queixa não soube o que fez ou disse», etc. — que ofendem o distinto Magistrado que proferiu o despacho e não podem justificar-se pela forma muito pessoal como o arguido costuma exprimir-se.

O poder disciplinar da Ordem dos Advogados, em matéria de linguagem, não deve impedir os Advogados de protestarem, mesmo intensa e vibrantemente, contra tudo aquilo que se lhes afigure injusto.

E certamente o arguido estava convicto da justiça que lhe assistia na queixa, que, como se referiu, foi atendida.

Mas, na crítica às decisões judiciais, não podem usar-se expressões ofensivas do mútuo respeito que deve existir entre juizes e advogados.

E o arguido, na petição de recurso de queixa, excedeu-se, pela forma já mencionada.

Nega-se, assim, provimento aos recursos, confirmando-se inteiramente o despacho de fls. 70 e acórdão de fls. 80.

Lisboa, 28 de Abril de 1953.

a) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira de Azevedo — António de Carvalho Lucas — José Gualberto de Sá Carneiro (Relator) — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancela de Abreu — Álvaro Lino Franco — Artur de Oliveira Ramos — João Neves.*

Acórdão de 12 de Maio de 1953

SUMÁRIO: — *É obrigatória a inscrição na Caixa de Previdência da Ordem de todos os advogados que exerçam a profissão e não tenham mais de 50 anos de idade. Compete ao Conselho Superior da Ordem conhecer dos recursos interpostos das deliberações da direcção da Caixa de Previdência.*

O Dr. D. U. da R. de A., que também usa assinar D. D., com escritório na comarca de Santa Comba Dão, requereu à Direcção da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados a sua isenção como subscritor da mesma Caixa pelos fundamentos expostos no seu requerimento de fls. 1.

A Direcção da Caixa deliberou indeferir o requerimento do Dr. D. D. com fundamento no art.º 7.º do Decreto n.º 36.550, que preceitua serem *obrigatoriamente* inscritos na Caixa de Previdência os membros da Ordem que efectivamente exerçam a profissão de advogado e não tenham mais de 50 anos de idade.

Ora sucede precisamente que o requerente está nestas condições: está inscrito na Ordem, exerce a profissão de advogado na comarca de Santa Comba Dão e tem menos de 50 anos de idade.

Dadas estas circunstâncias, a Direcção da Caixa de Previdência entendeu não poder anuir ao pedido do requerente e manteve a sua inscrição. O Dr. D. D. não se conformou com esta deliberação e recorreu dela para este Conselho, de harmonia com o parecer de fls. 25, aprovado pelo Conselho Geral, que lhe atribui competência para julgar o presente recurso, em vista do que se dispõe no n.º 4.º do art.º 573.º do Estatuto Judiciário.

Não há dúvida quanto à competência. A Caixa de Previdência é um organismo da Ordem dos Advogados, criada em realização de um dos fins da Ordem enunciados no n.º 5.º do art.º 518.º do Estatuto Judiciário, está integrada nela, instalada na sua sede, funciona junto do Conselho Geral e compete a este, na conformidade do art.º 15.º do Decreto n.º 36.550, exercer as atribuições referidas no art.º 67.º do Decreto n.º 28.321, de 27 de Dezembro de 1937.

Acresce que não estando a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados subordinada ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, porque não depende do Ministro das Corporações, mas do Ministro da Justiça, a ela se não devem aplicar, quanto ao recurso, as disposições do n.º 7.º do art.º 11.º e art.º 28.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho.

E não se objecte que pelo § único do art.º 5.º do Decreto n.º 36.550 e 7.º do Regulamento, este Instituto intervém nos serviços da Caixa para efeitos de inspecção, porque essa inspecção só pode ser feita a solicitação do Ministro da Justiça e é restrita à *apreciação de questões técnicas relativas à organização e funcionamento da Caixa*.

A Ordem dos Advogados é uma organização, integrada no Estado é certo, mas com os seus serviços próprios e a sua justiça disciplinar autónoma, não cabendo das suas decisões recurso para qualquer instituição exterior a ela.

Tudo indica, pois, que das deliberações dum organismo ou serviço próprio da Ordem, organizado e funcionando como está, só pode caber recurso para o Conselho que pelas atribuições que lhe pertencem tenha competência para o julgar.

E essa competência é evidentemente a definida pelo n.º 4.º do art.º 573.º do Estatuto Judiciário, porque não seria lógico que havendo recurso para o Conselho Superior das *deliberações do Conselho Geral*, não o houvesse das *deliberações dum organismo que lhe está adstrito e que com ele funciona*.

Posto isto, vamos ao recurso que vem minutado a folhas.

A alegação fundamental do recorrente é a de que pertencendo a outra Caixa de Previdência, com direitos e regalias adquiridos em cerca de quinze anos de inscrição, deve ser excluído da obrigação de ser inscrito na Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados.

Não tem razão.

As condições de inscrição na Caixa dos membros da Ordem, são as que se enumeram no art.º 7.º do Decreto n.º 36.550: os que efectivamente exerçam a profissão de advogados e não tenham mais de 50 anos. E a disposição estabelece a obrigatoriedade desta inscrição.

Ora o recorrente, repete-se, está precisamente nestas condições, exerce a profissão na comarca de Santa Comba Dão e, para sua felicidade, tem menos de 50 anos.

O facto de pertencer à Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional, não o isenta da obrigação de ser inscrito, porque o § 4.º do mesmo art.º 7.º e o art.º 76.º do Regulamento, dão ao recorrente o direito de obter a sua transferência para a Caixa de Previdência de Ordem dos Advogados, nos termos da legislação em vigor, desde que a isso se não oponha a orgânica da outra Caixa.

Não se trata, portanto, dum caso *omisso*, como alega o recorrente, porque está previsto em disposições legais precisas e concretas.

A criação da Caixa de Previdência obedeceu, além doutras razões mais vastas de ordem moral e humana, à realização dum dos fins que o n.º 5.º do art.º 518.º do Estatuto Judiciário atribuiu à existência da Ordem dos Advogados.

Faltaria, portanto, a um dos seus deveres essenciais se o não cumprisse, e deve-se dizer que essa criação, pelos benefícios que concede já e pelos que virá ainda a conceder, tem merecido dos profissionais da advocacia os mais justos e fervorosos aplausos.

O recorrente, se não concordava com as bases e fins da Ordem dos Advogados, pelo conhecimento que devia ter do Estatuto Judiciário, só tinha uma atitude a tomar; era não inscrever-se como advogado; e ainda agora, se não concorda com a sua inscrição obrigatória na Caixa, só tem a pedir o cancelamento da sua inscrição como advogado. Não há outra solução para o seu caso, porque acima dos nossos desejos, das nossas opiniões e até dos nossos interesses pessoais, está a lei imperiosa e rígida.

O art.º 7.º do Decreto n.º 36.550 é claro, não precisa de interpretações forçadas para a sua aplicação e para as consequências que dele derivam.

A obrigatoriedade que nele se consigna é regulamentada pelo art.º 12.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 13.872: será cancelada a inscrição dos beneficiários ordinários e extraordinários que deixem de pagar as suas contribuições à Caixa relativas a seis meses, seguidos ou não, desde que, avisados por carta registada, com aviso de recepção, as não paguem no prazo de sessenta dias.

O recorrente parece ignorar que tanto o Decreto n.º 36.550 como o diploma que o regula são posteriores ao Estatuto Judiciário e que se no Estatuto não existia sanção para o facto previsto no art.º 7.º daquele decreto, ela passou a

existir como fundamento para o cancelamento da sua inscrição como advogado no caso de se eximir ao cumprimento do que nele se preceitua.

O art.º 12.º do Regulamento outra coisa não fez do que regulamentar aquele art.º 7.º, de modo a tornar eficaz a obrigatoriedade que nele se estabelece. Nem para outra coisa servem os regulamentos. As leis fixam os princípios fundamentais e as disposições substantivas e os regulamentos têm por função dizer como os princípios se tornam realidade e as disposições se executam. Foi o que fez a Direcção da Caixa: cumpriu a lei.

Pelo exposto, os do Conselho Superior negam provimento ao recurso, confirmando para todos os efeitos a deliberação da Direcção da Caixa de Previdência.

Registe-se e comunique-se.

Lisboa, 12 de Maio de 1953.

a) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo (Relator) — José Francisco Teixeira de Azevedo — Paulo Cancela de Abreu — João Neves — Artur de Oliveira Ramos* — Tem voto de conformidade do vogal *Dr. Carvalho Lucas* que não assina por não estar presente. *Carlos Olavo*.

Acórdão de 26 de Maio de 1953

SUMÁRIO: — *O advogado que, como agente do Ministério Público, representou certos interesses, não pode vir a patrocinar, no mesmo processo, a parte contrária, depois de deixar de exercer as funções de magistrado.*

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados:

O Conselho Distrital de Coimbra, no duto acórdão de fls. 37, condenou o recorrente Dr. A. D. C. na pena de simples advertência, por infracção do art.º 555.º, n.º 1.º, do Estatuto Judiciário.

O facto que provocou essa condenação foi o de o arguido ter aceitado mandato de António Emílio Gomes e esposa, quando é certo que, na fase inicial desse processo de acidente de trabalho, como Agente do Ministério Público, representara Luísa Carreira, mãe do sinistrado menor Alfredo Rebelo Carreira.

Na sua alegação, o recorrente procura mostrar que o aludido facto não pode afectar o bom nome do advogado.

E, versando o problema jurídico, sustenta que os art.ºs 513.º e seguintes do Estatuto Judiciário se aplicam apenas aos advogados e candidatos à advocacia e dizem respeito, exclusivamente, a actos praticados no exercício da função de advogado.

Nesta parte, tem razão o recorrente.

Os agentes do Ministério Público, nos termos dos art.ºs 8.º, § 1.º, e 75.º, § 2.º, do Código de Processo, nos Tribunais do Trabalho, representam officiosamente os sinistrados.

E não estão sujeitos à disciplina da Ordem dos Advogados e sim à dos seus superiores hierárquicos.